



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

202

PUBLICADO NO D.O.U.	28/07/94
Em 28/07/94	
Assinado	

Processo nº 10480.007759/88-08

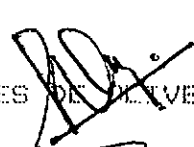
Sessão de : 07 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 201-69.126
Recurso nº: 82.817
Recorrente: PESSOA DE MELLO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Recorrida : SUPERINTENDENCIA REG. DO IAA EM RECIFE - PE

IAA - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO E SEU ADICIONAL, CONFESSIONADA. Pedido de parcelamento não exclui a aplicabilidade da pena nem a exigência de recolhimento do débito, com os acréscimos legais. Incabível o agravamento da pena por reincidência específica não demonstrada. Recurso parcialmente provido.

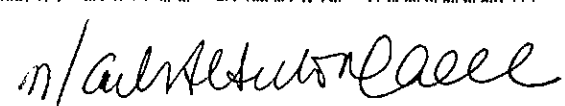
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PESSOA DE MELLO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora


PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

fc1b/



Processo nº 10.480-007759/88-08

Recurso nº: 82.817

Acórdão nº: 201-69.126

Recorrente: PESSOA DE MELLO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa apresentou ao IAA confissão de dívida relativa à contribuição de que trata o DL 308/67 e respectivo adicional, pertinentes ao mês de janeiro de 1988, pleiteando, na ocasião, o parcelamento do débito.

Cerca de 20 dias após foi autuada, pela falta de recolhimento confessada, acrescida da multa, dos juros e da correção monetária.

Não foi apresentada impugnação.

A decisão de primeiro grau está a fls. 5 e confirma a exigência original, com agravamento da multa para 100%, em face da reincidência específica da empresa.

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, alegando que na presença de pedido de parcelamento de débito espontaneamente confessado, é incabível que o órgão, ao invés de dar seguimento e solução ao pleito, venha autuar a empresa, aplicando-lhe pena. Ademais, alegou que não está nos autos a prova da alegada reincidência específica, sendo portanto inaceitável o agravamento da pena imposto na decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 810.480-007759/88-08
Acórdão nº: 201-69.126

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à Recorrente no que concerne à validade da autuação.

É que a infração foi cometida antes do pedido de parcelamento, e não existe na legislação norma que exclua a incidência da pena nos casos de confissão espontânea, ainda que acompanhada desse pleito.

É certo que a repartição cabia dar solução à pretensão apresentada, mas a demora ou omissão não produz por si só o efeito de invalidar a exigência aqui discutida, que se conforma com os ditames legais.

Por outro lado, parece-me incabível o agravamento da pena ao fundamento de reincidência específica da empresa, sem que conste dos autos qualquer indício de que tal fato seja verdadeiro. Nessa parte, portanto, merece reparo a decisão recorrida.

Com essas razões, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o agravamento da pena por reincidência, não demonstrada..

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1993

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK